



Nota Técnica SEI nº 123/2023/MPS

Assunto: Aplicações de recursos dos RPPS em fundo de investimento em cotas de fundos de investimentos, com um único cotista, enquadrado no art. 7º, I, "b" da Resolução CMN nº 4.963/2021 (100% títulos públicos) c/c art. 19, § 3º, da Resolução.

Referência: **Processo SEI nº 10133.101849/2023-42**

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de mensagem de correio eletrônico, de 16 de outubro de 2023, contendo consulta encaminhada pela Western Asset Management Company Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Limitada (Western), inscrita no CNPJ sob o nº 07.437.241/0001-41, a este Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público (DRPSP) do Ministério da Previdência Social (MPS).
2. A consulta se baseia na possibilidade de um Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), ao invés de ser cotista de diversos fundos de investimentos classificados no artigo 7º, I, "b" da Resolução CMN nº 4.963, de 25 de novembro de 2021, alguns replicando o mesmo índice (IRF-M, IMA-B, IMA-B5 etc.), ser cotista de apenas um Fundo de Investimentos em Cotas (FIC) que aplicasse em outros fundos que replicassem tais índices, criando um "Modelo de Centralização" que a Western teria idealizado.
3. A demandante inicia contextualizando que a Resolução CMN nº 4.963/2021 passou a estabelecer regras mais flexíveis, permitindo que os RPPS tanto apliquem 100% do total de seus recursos financeiros em fundos de investimentos que aloquem seus recursos exclusivamente em títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), quanto o total das aplicações de um RPPS em um fundo de investimento desse mesmo segmento represente até 100% do total do patrimônio líquido do fundo, desde que cumpram os requisitos obrigatórios de o fundo de investimentos ser constituído sob a forma de condomínio aberto e os títulos de emissão do Tesouro Nacional serem negociados em plataforma eletrônica.
4. A demandante ressalta que o caráter intermediário de um FIC, nesse modelo, funcionaria meramente como uma "casca", como uma solução operacional, enquanto os investimentos seriam implementados, de fato, nos fundos de investimento que o FIC investe, permitindo que os investimentos possam ser monitorados de forma transparente e individualizada.
5. A transparência da estrutura se manteria uma vez que os limites e vedações da Resolução CMN nº 4.963/2021 poderiam ser verificados nos regulamentos dos fundos que fazem parte da carteira do FIC. Além disso, esse modelo permitiria que fosse fácil identificar a aderência dos fundos aos respectivos *benchmarks*.
6. Ainda, a demandante comenta que, com entrada em vigor, em 02 de outubro de 2023, da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, tal solução operacional apresentada se manteria viável, sendo somente necessária a implementação dos ajustes requeridos para atender o disposto na referida Resolução da CVM, que dispõe, em seu artigo 4º, a definição de fundo de investimento como uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação

em ativos financeiros, bens e direitos, de acordo com a regra específica aplicável à categoria do fundo, e, no artigo 5º, que o fundo de investimento pode prever a existência de diferentes classes de cotas. A Resolução CVM nº 175/2022 também dispõe, no Anexo Normativo I, artigo 2º, inciso VI, que as classes de cotas devem aplicar, no mínimo, 95% do patrimônio líquido em cotas de outras classes.

7. Por fim, explica que tal modelo de centralização desses recursos via FIC traria diversos benefícios aos RPPS, tais como:

- a) redução da carga de documentação: credenciamento, manutenção de cadastro e Demonstrativo de Aplicação e Investimentos dos Recursos para apenas um fundo de investimento, no caso, o FIC;
- b) redução do risco operacional: transações com poucos fundos de um mesmo gestor ou de poucos gestores;
- c) aumento da eficiência de estratégias: sem redundâncias e sem redução do grau de diversificação;
- d) rebalanceamentos de carteira mais rápidos e eficientes: fluxo de transações mais simples e direto, gestão centralizada torna as implementações mais claras, rápidas e eficientes.

8. Assim sendo, a referida consulta questiona a viabilidade de se criar um fundo de investimento com as características aqui elencadas para possuir, em regra, um único cotista, sendo, este, um RPPS.

9. É o breve relatório.

DA BASE NORMATIVA PARA AS APLICAÇÕES DOS RPPS

10. A Lei nº 9.717/1998 que, com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019 (*caput* do artigo 9º) adquiriu status de Lei Complementar, desempenha um papel essencial ao estabelecer as regras gerais para a organização e funcionamento dos RPPS. De acordo com o inciso IV do artigo 6º dessa lei, a aplicação dos recursos previdenciários sob a responsabilidade do fundo integrado de bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária deve ser realizada de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

11. O CMN, definido pela Lei nº 4.595/1964 como o órgão superior do Sistema Financeiro Nacional, tem a competência de formular as políticas monetárias e de crédito, visando a estabilidade da moeda e o desenvolvimento econômico e social do país. Desde 1999, o CMN edita resoluções que tratam especificamente das aplicações e investimentos dos recursos dos RPPS. A Resolução CMN nº 4.963/2021 (Resolução CMN) é a norma atualmente em vigor que dispõe sobre tal tema.

12. O art. 2º da Resolução CMN estabelece os diversos segmentos nos quais os RPPS podem alocar seus recursos, conforme segue:

Art. 2º Observadas as limitações e condições estabelecidas nesta Resolução, os recursos dos regimes próprios de previdência social devem ser alocados nos seguintes segmentos de aplicação:

I - renda fixa; (*grifo nosso*)

II - renda variável;

III - investimentos no exterior;

IV - investimentos estruturados;

V - fundos imobiliários;

VI - empréstimos consignados.

§ 1º

§ 2º Os fundos de investimento objeto de aplicação por parte dos regimes próprios de previdência social devem ser registrados na Comissão de Valores Mobiliários, e os investimentos por eles realizados, inclusive por meio de cotas de fundos de investimento, devem observar os requisitos dos ativos financeiros estabelecidos nesta Resolução.

13. Dentro do segmento de renda fixa, o art. 7º da Resolução CMN apresenta um elenco de

ativos nos quais os RPPS podem realizar alocações de seus recursos. Neste contexto, é permitido alocar até 100% do total de seus recursos em cotas de fundos de investimento organizados como condomínio aberto, cujos regulamentos estabeleçam que seus recursos sejam exclusivamente investidos em títulos emitidos pelo Tesouro Nacional, registrados no Selic, ou em operações compromissadas lastreadas por esses títulos.

Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

I - até 100% (cem por cento) em:

a) títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic);

b) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos determinem que seus recursos sejam aplicados exclusivamente em títulos definidos na alínea "a", ou compromissadas lastreadas nesses títulos; *(grifos nosso)*

14. Em contrapartida, a Resolução CMN elenca uma série de limites gerais para as aplicações de recursos dos RPPS, especialmente os limites estabelecidos nos arts. 18 e 19:

Art. 18. As aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento, fundo de investimento em cotas de fundos de investimento ou fundo de índice não podem, direta ou indiretamente, exceder a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos fundos de investimento que apliquem seus recursos exclusivamente em títulos definidos na alínea "a" do inciso I do art. 7º ou em compromissadas lastreadas nesses títulos.

Art. 19. O total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em um mesmo fundo de investimento deverá representar, no máximo, 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido do fundo, observado o disposto no art. 16.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo aos fundos de investimento que apliquem seus recursos exclusivamente em títulos definidos na alínea "a" do inciso I do art. 7º ou em compromissadas lastreadas nesses títulos. *(grifos nosso)*

15. Como podemos constatar, embora a Resolução CMN limite em 20% o total das aplicações de um RPPS em um mesmo fundo de investimento, é aberta exceção para os fundos de investimento que apliquem seus recursos exclusivamente em títulos de emissão do Tesouro Nacional registrados no Selic, permitindo aos RPPS aplicarem todo o seu recurso em um único fundo de investimento classificado no artigo 7º, I, "b" da Resolução CMN.

16. No mesmo sentido, embora a Resolução CMN estabeleça que um RPPS pode deter no máximo 15% do patrimônio líquido de um fundo de investimento, também há a flexibilização para os fundos de investimento classificados no artigo 7º, I, "b", sendo permitido, a esses regimes, que seu total de recursos alocados em um mesmo fundo desse segmento represente 100% do patrimônio líquido desse fundo.

17. Contudo, é imperioso destacar que, conforme estipulado no art. 20 da Resolução CMN, o montante total alocado por um único RPPS em fundos de investimento e carteiras administradas não pode exceder 5% do volume total de recursos de terceiros gerenciados pelo mesmo gestor:

Art. 20. O total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em fundos de investimento e carteiras administradas não pode exceder a 5% (cinco por cento) do volume total de recursos de terceiros gerido por um mesmo gestor ou por gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, assim definido pela Comissão de Valores Mobiliários em regulamentação específica.

18. Considerando a estrutura proposta, é fundamental salientar que, conforme art. 16 da Resolução CMN, as aplicações dos RPPS em FIC somente serão admitidas se for possível identificar e demonstrar que os respectivos fundos mantenham as composições, os limites e as garantias exigidos para os fundos de investimento de que trata a Resolução CMN.

19. Cumpre mencionar, ainda, que outro aspecto de considerável relevância reside na análise das condições que devem ser, cumulativamente, satisfeitas, conforme disposto no § 2º do art. 21 da

Resolução CMN, considerando os administradores ou gestores de fundos de investimento:

§ 2º Os regimes próprios de previdência social somente poderão aplicar recursos em cotas de fundos de investimento quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;

II - o administrador do fundo de investimento detenha, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos sob sua administração oriundos de regimes próprios de previdência social;

III - o gestor e o administrador do fundo de investimento tenham sido objeto de prévio credenciamento, de que trata o inciso VI do § 1º do art. 1º, e sejam considerados pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social como de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento.

20. Essas condições cumulativas, que têm amparo no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.717/1998, garantem um conjunto de salvaguardas e critérios rigorosos a serem observados no âmbito dos RPPS no que tange ao investimento em fundos de investimento, demonstrando o comprometimento das autoridades reguladoras com a segurança e adequação das alocações financeiras no setor previdenciário.

21. É importante destacar que o § 4º do art. 2º da Resolução CMN prevê que "ressalvadas as regras expressamente previstas nesta Resolução, aplicam-se aos fundos de investimento os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro e **demais critérios definidos pela Comissão de Valores Mobiliários em regulamentação específica**". Assim, no que se refere a indústria de fundos de investimento devem ser aplicadas as normas estabelecidas pela CVM, exceto em caso de regras específicas para os RPPS previstas na Resolução CMN.

22. Por sua vez, cabe mencionar que a Resolução CVM nº 175/2022 trouxe diversas mudanças para os fundos de investimento, além de revogar normas anteriores que tratavam do assunto, como a Instrução CVM nº 555/2014, entre as quais:

a) os fundos de investimento passaram a ser divididos em categorias, com base nas políticas de investimento admitidas para cada fundo, sendo que, a cada categoria, correspondente um Anexo Normativo da Resolução;

b) os fundos anteriormente regidos pela Instrução CVM nº 555/2014 são compreendidos na categoria Fundos de Investimento Financeiros (FIF), que compreende os tipos Renda Fixa, Ações, Cambiais e Multimercado, assim um fundo antes denominado "fundo de investimento em renda fixa" para a ser "Fundo de Investimento Financeiro, do tipo Renda Fixa";

c) foi introduzida a segregação patrimonial entre classes de cotas dentro de um mesmo fundo, podendo ser constituídos patrimônios segregados para cada classe de cotas, que respondem somente por obrigações referentes à respectiva classe de cotas;

d) as classes devem possuir denominação própria e pertencer à mesma categoria do fundo e ter tratamento tributário semelhante;

as classes poderão estabelecer subclasses para gestão do passivo, com prazos e condições de aplicações e resgates, e para estratégias de custos e negociação das cotas para determinados públicos-alvo; e

e) a possibilidade de múltiplas classes, seja em novos fundos ou adaptação dos já existentes, poderá ocorrer a partir de 1º de abril de 2024.

CATEGORIZAÇÃO DO INVESTIDOR

23. Considerando a proposição inicial, que estipula que o FIC deve ter um único cotista, o qual deve ser um RPPS, transcorre a necessidade de análise do art. 115 da Resolução CVM nº 175/2022, o qual versa sobre as **Classes Exclusivas** de fundos de investimento:

Art. 115. Considera-se “Exclusiva” a classe ou subclasse de cotas constituída para receber aplicações exclusivamente de um único investidor profissional, de cotistas que possuam vínculo societário familiar ou de cotistas vinculados por interesse único e indissociável. Parágrafo único. A classe exclusiva é considerada um investidor profissional.

24. Anteriormente à promulgação da Resolução CVM nº 175/2022, o art. 130 da Instrução CVM Nº 555/2014, fazia menção a um fundo destinado exclusivamente a investidores profissionais e constituído para receber aportes provenientes de um único cotista:

Art. 130. Considera-se “Exclusivo” o fundo para investidores profissionais constituído para receber aplicações exclusivamente de um único cotista.

25. Com o advento da Resolução CVM nº 175/2022, que revogou a Instrução CVM Nº 555/2014, o escopo conceitual se expandiu. O fundo exclusivo não se limita mais a um único cotista, podendo abarcar fundos com múltiplos cotistas, desde que esses cotistas estejam ligados por um "vínculo societário familiar" ou compartilhem um "interesse único e indissociável".

26. Entretanto, em consonância com a premissa estabelecida de que o fundo será constituído com o propósito de acomodar somente um cotista, este fundo será, invariavelmente, classificado como um fundo exclusivo e, por conseguinte, **qualquer entidade ou indivíduo que adquira as cotas desse fundo deverá estar categorizado como um investidor profissional.**

27. A Resolução CVM nº 030, de 11 de maio de 2021, que revogou a Instrução CVM nº 539/2013, dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente. Em específico, os arts. 11 e 12 da mencionada Resolução delineiam os critérios que conferem o status de investidores profissionais e investidores qualificados a determinados investidores.

28. No entanto, é importante notar que a Resolução CVM nº 30/2021 não estabelece os parâmetros que determinam a classificação de RPPS em tais categorias de investidores. Esta atribuição é delegada ao Ministério da Previdência Social pelo art. 13, que estipula que os RPPS podem ser considerados investidores profissionais ou investidores qualificados somente quando oficialmente reconhecidos como tal, em conformidade com a regulamentação específica emanada pela autoridade governamental competente a nível federal:

Art. 13. Os regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por Municípios são considerados investidores profissionais ou investidores qualificados apenas se reconhecidos como tais conforme regulamentação específica do órgão de governo competente na esfera federal.

29. Nesse contexto, o art. 138 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de julho de 2022, delineia os critérios que um RPPS deve satisfazer para ser reconhecido como investidor profissional:

Art. 138. Será considerado investidor profissional, para os fins da normatização estabelecida pela CVM, o RPPS que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:
I - possua recursos aplicados, informados no DAIR relativo ao mês imediatamente anterior à data de realização de cada aplicação exclusiva para tal categoria de investidor, em montante igual ou superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais); e
II - tenha aderido ao Pró-Gestão RPPS e obtido certificação institucional no quarto nível de aderência nele estabelecido.

30. Logo, para que um RPPS alcance o status de investidor profissional, é imperativo que ele preencha, de maneira cumulativa, dois requisitos essenciais: primeiro, que possua recursos aplicados no montante mínimo de R\$ 500 milhões; segundo, que tenha aderido e obtido a certificação institucional no Pró-Gestão, especificamente, em seu quarto nível de aderência.

31. O Pró-Gestão RPPS, conforme art. 236 da Portaria MTP 1.467/2022, é um programa de certificação que tem por objetivo incentivar os RPPS a adotarem melhores práticas de gestão previdenciária, que proporcionem maior controle dos seus ativos e passivos e mais transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade.

32. A implantação das boas práticas de gestão inseridas nas ações que compõem os três pilares

do Programa (Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária) contribui para a profissionalização na gestão dos RPPS, a qualificação de seus gestores e a introdução de padrões de qualidade nos processos de trabalho. Tais medidas permitirão maior estabilidade na gestão e consolidação de avanços, evitando que as naturais mudanças no comando político do ente federativo resultem em descontinuidade ou retrocessos na gestão previdenciária.

33. A Portaria MPS nº 185/2015 que criou o Pró-Gestão RPPS, estabeleceu as premissas sobre as quais se assenta o programa. Conforme já citado, o Pró-Gestão RPPS contempla três dimensões, que representam os pilares sobre os quais a modernização da gestão se sustentará: Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária. Cada uma dessas três dimensões possui um grupo de ações relacionadas, a serem cumpridas pelo RPPS.

34. Cada uma das ações possui quatro níveis de aderência, que representam os diferentes graus de complexidade que poderão ser atingidos, desde o Nível I, mais simples, até o Nível IV, mais complexo. Importante destacar que os níveis mais elevados da certificação (III e IV) possuem graus de exigência que, muitas vezes, demandam uma estrutura organizacional mais robusta da unidade gestora do RPPS, com maior número de servidores e maior custo de manutenção, dessa forma sendo mais acessíveis aos RPPS de médio e grande porte. Por essa razão, o fato de um pequeno RPPS ser certificado no Nível I ou II não significa que ele tenha um baixo grau de governança, mas sim que demonstrou ter alcançado um nível de governança adequado ao seu porte e estrutura organizacional.

35. Portanto, quando um RPPS figura como o único cotista de um fundo, o seu enquadramento como investidor profissional é mandatório, conforme as normas da CVM.

36. Por outro lado, no caso de o fundo possuir mais de um cotista, a necessidade de classificação do fundo como "exclusivo" e destinado apenas a investidores profissionais não se impõe. Nesse cenário, a diversidade na composição de cotistas, que não se enquadra na categoria de fundo exclusivo, permite que os cotistas, que podem incluir RPPS, não estejam sujeitos à exigência de cumprir com os critérios que qualificam um investidor como profissional, conforme estipulado no art. 138 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

37. Contudo, a manutenção do status de FIC aberto, com mais de um cotista, **no modelo apresentado pelo consulente e que não seja fundo (classe) exclusivo**, portanto condicionada à presença de pelo menos dois cotistas, nesse caso os cotistas não teriam que ser categorizado como investidores profissionais.

38. Assim, cumpre salientar a necessidade premente de se atentar para o risco associado à alocação de recursos em FIC de caráter aberto, **no modelo apresentado pelo consulente**, caso, em princípio, o fundo (classe) não venha a contar com mais de um cotista, e o único cotista do fundo (classe) não possuir a devida qualificação como investidor profissional.

39. Em decorrência de eventual resgate de cotas nesse fundo, caso haja a redução do número de cotistas a um patamar que não atenda mais à característica de múltiplos cotistas, o fundo em questão pode ser reclassificado como um fundo exclusivo, de acordo com as disposições regulamentares já expostas. Esta reclassificação tem o potencial de resultar em uma inadequação substancial do perfil de investidor do RPPS, que, originalmente, alocou seus recursos nesse FIC com base na premissa de que ele permaneceria aberto e, portanto, em conformidade com o perfil de investidor de múltiplos cotistas.

40. Essa circunstância ilustra a importância crítica de uma gestão cautelosa dos recursos de um RPPS, destacando a necessidade de monitoramento constante das condições do FIC em que ele investe, a fim de evitar possíveis desenquadramentos regulatórios que possam comprometer a estratégia de investimento e os objetivos previdenciários a longo prazo. Portanto, a atenção apropriada à evolução das condições do fundo é imperativa, visto que uma má administração nesse contexto pode resultar em sérias implicações para os RPPS.

CONCLUSÃO

41. Os fundos segmentados conforme definidos no art. 7º, inciso I, alínea "b" da Resolução CMN,

caracterizados como fundos de investimento que investem, exclusivamente, em títulos emitidos pelo Tesouro Nacional registrados no Selic, possuem uma peculiaridade relevante que afasta a necessidade de cumprir os limites estabelecidos nos arts. 18 e 19 da mesma Resolução. Esses artigos, respectivamente, tratam do percentual máximo do patrimônio líquido do RPPS que pode estar alocado em um mesmo fundo de investimento e o percentual máximo de patrimônio líquido de um mesmo fundo de investimento que o RPPS possa possuir.

42. A distinção fundamental reside no fato de que, em consonância com o disposto no art. 7º, inciso I, alínea "b", da Resolução CMN, esses fundos são concebidos com um foco exclusivo em ativos representados por títulos emitidos pelo Tesouro Nacional registrados no Selic. Como resultado, o objetivo primordial desses fundos é direcionar seus recursos a ativos de natureza específica, em linha com os critérios estabelecidos pela Resolução CMN. Isso, por sua vez, exime a necessidade de aplicar as restrições delineadas nos arts. 18 e 19, que são voltadas para a diversificação de investimentos e para limitar a concentração de recursos em um único fundo.

43. Diante do exposto, à luz da regulamentação vigente, é possível a constituição de FIC com fundos (ou classes de cotas) segmentados no artigo 7º, inciso I, alínea "b" da Resolução CMN. No entanto, dois cenários distintos se delineiam com base na composição de cotistas do FIC, determinando a necessidade ou dispensa da caracterização desses cotistas como investidores profissionais, de acordo com o art. 138 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

44. A primeira situação ocorre quando o FIC possui apenas um cotista, o qual deve, nesse caso, ser classificado como investidor profissional. Essa classificação se justifica pela natureza exclusiva do fundo ou classe de cotas e sua caracterização como fundo (ou classe) exclusivo (a), conforme a Resolução CVM nº 175/2022. Para tal, o cotista, sendo RPPS, deve, cumulativamente, possuir recursos aplicados no mercado financeiro no montante mínimo de R\$ 500 milhões e obter certificação institucional no quarto nível de aderência no Pró-Gestão, conforme estabelecido pela Portaria MTP nº 1.467/2022.

45. Por outro lado, na segunda situação, em que o FIC possua mais de um cotista, a obrigatoriedade de categorização como investidor profissional não se aplica. Nesse contexto, a composição de cotistas diversificada, que não se enquadra na categoria de fundo (ou classe) exclusivo (a), permite que os cotistas, que podem incluir RPPS, não sejam requeridos a atender aos critérios de investidores profissionais, conforme estabelecido no art. 138 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

46. Assim, a conformidade com a regulamentação vigente, respeitando os critérios de classificação de investidores e os limites específicos de alocação e composição dos fundos, possibilita a constituição de FIC com fundos (ou classes de cotas) segmentados no art. 7º, inciso I, alínea "b", garantindo uma operacionalização eficaz das alocações de recursos dos RPPS em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela legislação e regulamentação aplicáveis.

47. É o que cabe informar.

48. À consideração do Senhor Diretor do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público.

Documento Assinado
Eletronicamente

GUSTAVO LOPES SINAY NEVES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenação-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos

1. Visto. De acordo.

2. **Encaminhe-se** ao Sr. Secretário do Regime Próprio e Complementar para apreciação.

ALEX ALBERT RODRIGUES

Diretor do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público

1. Visto. Aprovo a Nota Técnica SEI nº 123/2023/MPS.
2. **Encaminhe-se** ao interessado para cientificação.
3. Providencie-se a divulgação.

Documento assinado eletronicamente

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO

Secretário do Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Alex Albert Rodrigues, Diretor(a)**, em 27/10/2023, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Lopes Sinay Neves, Auditor(a) Fiscal da Receita Federal do Brasil**, em 27/10/2023, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto dos Santos Pinto, Secretário(a)**, em 27/10/2023, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37924952** e o código CRC **25AF4647**.